



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.133, DE 2013
(Apensados os PLs 6.821/13 e 6.822/13)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador.

Autor: Deputado SERGIO ZVEITER
Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 6.133, de 2013, sujeito à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apreciado na reunião deliberativa de 11 de novembro de 2015. Durante a leitura de nosso Parecer, detectamos inconsistência no Substitutivo apresentado, em seu Art.4º, Parágrafo único: “*Aplicam-se as regras do caput ao mergulho amador e desportivo respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.*” Feita a correção, foi aprovado o texto do referido dispositivo com o seguinte teor: “*Não se aplicam as regras do caput ao mergulho amador e desportivo, respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.*” Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 6.133/13 e dos PLs 6.821/13 e 6.822/13, apensados, com o novo Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.133/2013
(Apensados os PLs 6.821/13 e 6.822/13)**

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a atividade profissional de mergulhador e o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas nesta Lei reger-se-á pelos princípios da segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º Considera-se mergulhador profissional aquele que participa de atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, com fins de apoio à extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e manutenção de unidade e estruturas submersas e à instrução de mergulho profissional.

§ 1º Mergulhador profissional raso é aquele que realiza atividades subaquáticas, em ambiente hiperbárico, até o limite de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional raso.

§ 2º Mergulhador profissional profundo é aquele que realiza atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, além de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional profundo.

Art. 3º Compete à Autoridade Marítima a regulamentação dos critérios técnicos e operacionais para o exercício das atividades de mergulhador e sua fiscalização nas águas jurisdicionais brasileiras, contemplando tubulões alagados, galerias submersas e similares.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação do regime trabalhista, da carga horária a ser cumprida e sua fiscalização.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras do *caput* ao mergulho amador e desportivo, respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O regime de trabalho regulado nessa lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mergulho em águas rasas e profundas, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

Relator